



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.011491/00-31
Recurso n° 503.218 Voluntário
Acórdão n° **1301-00.900 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS E COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
Recorrente RIOMAR CENTROS COMERCIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996, 1997

Ementa:

INCONSTITUCIONALIDADES.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

PREJUÍZOS FISCAIS. BASES NEGATIVAS. COMPENSAÇÃO. LIMITE

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (Súmula CARF n° 3).

JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF n° 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

Processo nº 10580.011491/00-31
Acórdão n.º **1301-00.900**

S1-C3T1
Fl. 409

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

RIOMAR CENTROS COMERCIAIS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF), relativas aos anos-calendário de 1995 e 1996, formalizadas em razão da imputação de omissão de receitas e compensação indevida de prejuízos fiscais.

A compensação indevida de prejuízos fiscais decorreu da inobservância do limite de 30% por ocasião da determinação do lucro real em 31 de outubro de 1995 e 28 de junho de 1996, datas em que a contribuinte se submeteu a processos de cisão parcial.

Reproduzo a seguir excerto da decisão de primeira instância acerca da impugnação interposta pela contribuinte.

...

11. A contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 27 de dezembro de 2000 (fls. 05, 11, 15, 19 e 23) e, inconformada com a exigência, por seus procuradores devidamente constituídos (Instrumento de Mandato de fl. 224) apresentou, em 26 de janeiro de 2001, a impugnação (fls. 202/223), sendo, em síntese, estes os seus argumentos:

11.1 a autoridade fiscal teria incorrido em erro de fato ao relatar que houve "falta de contabilização da receita de aluguéis no período-base/contabilização das receitas pelo regime de caixa", pois ainda que, somente para efeito de argumentação, tenha havido a contabilização das receitas de aluguéis pelo regime de caixa, é indiscutível que, muitas vezes (conforme contabilidade), o recebimento dessas receitas se deu dentro do período-base que é de um ano;

11.2 o "não oferecimento das receitas de aluguel à tributação", conforme afirmado pela autoridade fiscal, também não ocorreu, pois se é indiscutível que, pelo menos algumas vezes, a disponibilidade econômica das receitas se deu dentro do período-base (1995), é obrigatório concluir que tais receitas foram oferecidas à tributação, sendo tal fato facilmente comprovado mediante simples análise da contabilidade da empresa;

11.3 a base de cálculo encontra-se equivocada, pois ainda que todas as razões expandidas não sejam acatadas, em havendo entendimento de que efetivamente tenha havido contabilização de receitas em período-base errado (subseqüente), seria necessário, para composição da base calculada do tributo devido ano a ano, a exclusão das receitas contabilizadas indevidamente em outro período-base, dando-se tal composição mediante a exclusão ao lucro líquido de todas as receitas oferecidas em período-base julgado impróprio para evitar que se pague imposto a maior ou se

tenha menor prejuízo fiscal nesse outro período-base de apuração, conforme preceitos legais que regem a matéria (artigos 193 e 219 do RIR/1994);

11.4 as prescrições contidas nos referidos dispositivos legais não foram cumpridas pela Fiscalização - cujo exercício da função além de obrigatório, deve se dar em conformidade com a legislação vigente - fato comprovável pela análise da documentação que instrui o presente processo, no qual se pode identificar as receitas oferecidas à tributação nos exercícios subsequentes, o que acarreta, além do lançamento de receita já oferecida à tributação, seu reflexo nas multas aplicadas;

11.5 a sistemática de compensação de prejuízos fiscais, trazida pela Lei n.º 8.981, de 1995, que limitou, a partir de 10 de janeiro de 1995, a dedução de prejuízos até o montante de 30% do lucro líquido ajustado, limitação esta posteriormente confirmada pelo art. 15 da Lei n.º 9.065, de 1995 e pelo art. 31 da Lei n.º 9.249, de 1996, é inconstitucional porque viola diversos preceitos constitucionais e também legais (CTN), dentre os quais o conceito de lucro na pessoa jurídica como acréscimo patrimonial, o conceito de prejuízo como perda patrimonial, o conceito de lucro consagrado no direito privado (violação do art. 110 do CTN), além de configurar um verdadeiro empréstimo compulsório, pois ao vedar que o lucro de um período-base não seja compensado com o prejuízo apurado em períodos anteriores, na verdade antecipa-se o imposto, que incidirá antes da apuração do efetivo acréscimo patrimonial, e que somente será integralmente recuperado quando houver lucro real, se houver, em exercícios subsequentes suficientes para exaurir todo o saldo de prejuízo acumulado (cita jurisprudência judicial);

11.6 o lançamento relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/REPIQUE), em decorrência de a contribuinte não ter observado o limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais, não subsiste e deve ser declarado nulo, pois a referida contribuição não foi recolhida a menor ou deixada de ser recolhida, como pretende alegar a autoridade fiscal, uma vez que a contribuinte compensou prejuízo fiscal no ano-base correspondente ao fato gerador da Contribuição, pelas razões já expostas linhas atrás;

11.7 o lançamento relativo à COFINS deve ser declarado nulo em razão de ter sido alcançado pela decadência;

11.8 a pretensão da Administração em fazer incidir a COFINS sobre as receitas provenientes de aluguéis, é de todo descabida, também no mérito, pelo fato de que essas receitas não se encaixam na regra matriz de incidência da referida contribuição – Lei Complementar n.º 70, de 1991, que instituiu como base de cálculo para a COFINS, o faturamento mensal advindo das vendas de mercadorias e serviços;

11.9 a respeito do lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a contribuinte renova os argumentos expostos com relação ao IRPJ, por se tratar de incidência reflexa;

11.10 o Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, fundamentado no artigo 739 do RIR/1994, carece de plausibilidade jurídica, por se tratar de presunção legal denominada "omissão de receita", cabendo à contribuinte o ônus da prova de destituir tal alegação, considerando que no decorrer da ação fiscal, pelo exame dos registros contábeis da impugnante, ficou claro que não houve distribuição de lucro aos sócios, no período propalado;

11.11 a aplicação da multa na ordem de 75% corrobora a ilegalidade dos Autos de Infração;

11.12 o Fisco vem insistindo na aplicação inconstitucional da Taxa SELIC para cálculo dos juros de mora nos débitos tributários, ressaltando que os tribunais entendem como sendo imprópria a aplicação da Taxa SELIC para correção de débitos tributários, pois a lei instituidora da SELIC (Lei n.º 9.065, de 1995) não previu a sua utilização para fins tributários.

A já citada Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, considerou procedentes, em parte, os lançamentos tributários (Decisão nº 1.218, de 22 de junho de 2001).

O referido julgado restou assim ementado:

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.

O afastamento da aplicabilidade de lei ou ato normativo pelos órgãos judicantes, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando a sua inconstitucionalidade.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir os créditos relativos às contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, nos termos da Constituição Federal, esgota-se no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

OMISSÃO DE RECEITA.

A inobservância do regime de competência para a apropriação das receitas pode redundar na redução ou postergação de pagamento de imposto, não se confundindo, portanto, com a infração tributária tipificada como omissão de receita.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo 30%.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Aplica-se às exigências decorrentes o que foi decidido no lançamento do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício a ser aplicada em procedimentos ex-offício é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário.

JUROS DE MORA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.

A lei definiu a utilização da SELIC para o cálculo dos juros de mora, em consonância com o disposto no CTN.

Não obstante restar assinalada no corpo da referida decisão a expressão "LANÇAMENTO PROCEDENTE", o contribuinte foi exonerado de parcela do crédito tributário, conforme conclusão do voto condutor, abaixo reproduzida.

...

CONCLUSÃO

59. No uso da competência atribuída pelo artigo 25, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação do artigo 1º da Lei n.º 8.748, de 1993, JULGO: PROCEDENTE EM PARTE o lançamento de que trata o Auto de Infração, de fls. 05 a 10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e determino o prosseguimento da cobrança do valor de R\$169.986,69 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), referente ao período de apuração de 01/01/1995 a 31/10/1995 e do valor de R\$230.334,05 (duzentos e trinta mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), correspondente ao período de apuração de 01/01/1996 a 28/06/1996; PROCEDENTE o lançamento de que trata o Auto de Infração, de fls. 11 a 14, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/REPIQUE), no valor de R\$6.472,52 (seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) e; IMPROCEDENTES os lançamentos de que tratam os Autos de Infração relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), às fls. 15 a 18, no valor de R\$2.463,53 (dois mil, quatrocentos e sessenta três reais e cinquenta e três centavos), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fls. 19 a 22, no valor de R\$36.953,01 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e um centavo) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), às fls. 23 a 26, no valor de R\$43.111,86 (quarenta e três mil, cento e onze reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstrativo a seguir, acrescido das cominações legais cabíveis:

...

Irresignada com a manutenção de parte das exigências, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 249/270, por meio do qual sustenta:

- ausência de publicidade da legislação que instituiu o limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais, restando violado, assim, o princípio da anterioridade;

- impossibilidade de a Medida Provisória 812/94, a Lei 8.981/95 e a Lei 9.065/95, serem aplicadas em relação aos fatos geradores de qualquer imposto ou contribuição no exercício de 1995, e muito menos retroativamente com relação aos resultados do balanço encerrado em 31/12/1994, e sim, tão somente quanto aos fatos ocorridos no ano-base de 1996, caso se entenda que a limitação legal seria constitucional;

- necessidade de cômputo de prejuízos anteriormente existentes para haver tributação da renda e do lucro de pessoas jurídicas, de modo a não desfigurar a base de cálculo do imposto, pois ao haver restrição ao direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e da

Processo nº 10580.011491/00-31
Acórdão n.º **1301-00.900**

S1-C3T1
Fl. 414

base de cálculo negativa acumulados, acaba por haver incidência sobre o patrimônio ou o capital da empresa;

- violação aos princípios da Capacidade Contributiva, contemplado no art. 145, § 1º da Constituição Federal, e da Igualdade na Tributação;

- caracterização de empréstimo compulsório, sem atendimento aos requisitos do art. 143 da Constituição Federal, a partir da restrição na compensação de prejuízos fiscais;

- inconstitucionalidade do “índice” (SELIC) utilizado para “corrigir” o débito supostamente devido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Como visto, a lide no presente processo limita-se à questão da compensação de prejuízos fiscais sem respeito ao limite de 30% previsto na legislação de regência, eis que a outra infração imputada (omissão de receitas) foi excluída pela decisão de primeira instância.

Esclareço, de início, que, em pesquisa efetuada no sítio do Supremo Tribunal Federal na INTERNET, não identifiquei a matéria em questão (limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas) como tendo sido objeto de recurso representativo de controvérsia encaminhado ao referido Tribunal, nos termos do art. 543-B, parágrafo primeiro, do CPC. Logo, tenho como inaplicável o disposto no parágrafo primeiro do art. 62 A do Regimento Interno.

Cumprido destacar, também, que a exoneração feita em primeira instância, seja em razão da legislação vigente à época em que a decisão foi prolatada (Portaria MF nº 333/97), seja em virtude da norma atual (Portaria MF nº 03/2008), não se submete ao recurso necessário, visto que o crédito tributário objeto de cancelamento é inferior a R\$ 500.000,00.

No mais, observo que a totalidade dos argumentos trazidos pela recorrente diz respeito a matérias que, em virtude de reiteradas manifestações deste Colegiado, encontram-se sumuladas.

Com efeito, as alegações da recorrente foram direcionadas no sentido de sustentar a inconstitucionalidade das leis que serviram de suporte para a introdução do limite de 30% nas compensações de prejuízos; a ilegalidade da própria limitação; a violação de princípios constitucionais; e a inconstitucionalidade dos juros moratórios com base na TAXA SELIC.

Reproduzo, pois, as súmulas referenciadas.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 10580.011491/00-31
Acórdão n.º **1301-00.900**

S1-C3T1
Fl. 416

Como é cediço, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as súmulas são de observância obrigatória pelos membros deste Colegiado.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Wilson Fernandes Guimarães - Relator